



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.213 - DF (2011/0051298-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : **TRANSPORTADORA WADEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BETIM - MG**
INTERES. : **ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS**
PROCURADOR : **EDRISE CAMPOS**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO SIDNEI BENETI
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.213 - DF (2011/0051298-7)

SUSCITANTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BETIM - MG
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
PROCURADOR : EDRISE CAMPOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por TRANSPORTADORA WADEL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual figuram como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL, o JUÍZO DA 1ª VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL e JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM/MG.

Ações: pedido de recuperação judicial e execução fiscal (e-STJ fls. 30/31).

A suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial perante a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Em 28/9/2010, após a aprovação do plano pela assembléia geral de credores, foi concedida a recuperação judicial da suscitante (e-STJ fls. 23/25).

Concomitantemente, tramita perante a 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM – MG uma execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, na qual foi determinada a penhora de um veículo de propriedade da suscitante (e-STJ fl. 33). Diante dessa determinação, foi expedida carta precatória ao Juízo da 1ª VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL, a fim de que fosse efetivada a constrição (e-STJ fl. 29). A hasta pública para alienação do bem penhorado foi designada para os dias 31/3/2011 e 11/4/2011 (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

40).

A suscitante alega que o prosseguimento da execução implica em violação ao princípio do juízo universal. Além do mais, uma interpretação sistemática do art. 6º da Lei 11.101/05 conduziria à conclusão de que “o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe a suspensão das ações e execuções judiciais movidas em face da empresa recuperanda, de modo que ela consiga conhecer todo o seu ativo e passivo e elaborar um plano de pagamento que propicie sua recuperação e atenda aos interesses de seus credores” (e-STJ fl. 6).

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para “que seja suspenso o processo em curso perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Betim-MG e a precatória em cumprimento pelo Juízo da 1ª Vara de Precatórias do Distrito Federal, determinando-se o cancelamento do leilão designado para o dia 31/03/2011” e, ao final, seja conhecido o presente conflito de competência, declarando-se a competência do juízo da recuperação (e-STJ fl. 17).

Decisão monocrática: concedi a liminar para determinar a imediata suspensão dos atos expropriatórios determinados pelo JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM – MG, em conjunto com a 1ª VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL, e designar o JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (e-STJ fls. 62/67).

Parecer do MPF: da lavra do i. Subprocurador-geral da República Dr. Durval Tadeu Guimarães, opina pelo conhecimento do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM – MG (e-STJ fl. 86/88).

Prestadas as informações pelos juízos suscitados às fls. 80/81 (JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM – MG), 78/79 (JUÍZO DA 1ª VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL – DF) e 83 (JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL – DF) vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.213 - DF (2011/0051298-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BETIM - MG
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
PROCURADOR : EDRISE CAMPOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A jurisprudência do STJ vem reiteradamente reconhecendo que, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, é do juízo respectivo a competência para tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa, sujeitos ao plano de recuperação, buscando-se com isso evitar que atos de constrição provenientes de ações e execuções contra a sociedade recuperanda venha a comprometer a finalidade da recuperação judicial. Nesse sentido, vejam-se, por exemplo, as decisões proferidas nos julgamentos dos CC 103.025/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5/11/2009; CC 100.922/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 26/6/2009 e CC 61.272/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25/6/2007, entre outros.

Na hipótese dos autos, a suscitante alega, em síntese, que "não sendo imediatamente suspensa a execução, ou, ao menos, os atos constritivos, ter-se-á, como de fato já se tem, uma flagrante ofensa ao princípio da isonomia que deve existir entre os credores" (e-STJ fl. 17), além de que a efetivação do ato expropriatório comprometerá a continuidade de suas atividades e o adequado cumprimento do Plano de Recuperação Judicial deferido pelo JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

Esta C. 2ª Seção, em precedente de relatoria do e. Min. Vasco Della Giustina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no CC 104.638/SP, DJe de 28/04/2010), reconheceu ser vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora. Eis a ementa do referido julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Com efeito, como consignei na decisão em que deferi o pedido liminar, o quadro fático e normativo descrito pela suscitante deve ser examinado dentro do contexto da nova Lei de Falências e Recuperações Judiciais, sendo ainda necessário confrontá-lo com as disposições do Código Tributário Nacional sobre o assunto.

Assim, o art. 187 do CTN estabelece que “a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.” O art. 186 do mesmo diploma legal declara que “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.”

O art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, por sua vez, dispõe que o deferimento da recuperação judicial não impede o prosseguimento das “execuções de natureza fiscal”, salvo nas hipóteses em que houver “a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.” Essa regra encontra justificativa na defesa dos recursos públicos, que em tese financiam a concretização dos direitos sociais constitucionalmente previstos.

Das normas aplicáveis à espécie, portanto, decorre que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o art. 155-A, § 3º, do mesmo CTN estabelece a necessidade de edição de lei específica para regulamentar o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. Essa determinação permite inferir que o parcelamento dos débitos tributários de devedores em recuperação judicial deverá seguir critérios mais favoráveis à empresa devedora em dificuldades financeiras, de maneira a concretizar o princípio da preservação da empresa, contido no art. 47 da Lei 11.101/05.

O presente conflito de competência envolve, logo, uma antinomia que assume grande relevância. Por um lado, há a “supremacia da execução fiscal”, que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005). Um outro ângulo da questão, no entanto, revela a existência de um interesse público igualmente considerável na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho.

De fato, a preferência indiscriminada conferida ao crédito tributário pode prejudicar a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento nacional. É fácil pressupor, por exemplo, que uma empresa em dificuldades destinará seus escassos recursos financeiros ao pagamento de seus funcionários e fornecedores, priorizando assim a continuidade de suas atividades e colocando em segundo plano a satisfação de seus débitos tributários. A interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, no entanto, inibiria o cumprimento de eventual plano de recuperação apresentado por essa empresa ainda produtiva, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição em sede de execuções fiscais.

Na espécie dos autos, considerando que a suscitante obteve a concessão da recuperação judicial e que, portanto, foi considerada economicamente viável pela Assembléia Geral de Credores, acredito que a melhor solução é a que foi adotada no julgamento do CC 114.987/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23/03/2011. Naquela ocasião, os membros da 2ª Seção desta Corte consignaram que "a execução fiscal efetivamente não se suspende", mas, "presente ou não a concessão do parcelamento, cumpre ao juízo da recuperação examinar a possibilidade de determinada constrição, no curso do processo de revitalização da empresa, malbaratar o seu sucesso".

No mesmo sentido é o posicionamento adotado no AgRg em CC 81.922/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Ari Pargendler, DJ de 4/6/2007 e AgRg no CC 112.030/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 24/11/20107, sendo que nesse último precedente ressaltou-se que, acaso haja a satisfação do crédito fiscal, por meio de prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor em recuperação judicial, "não poderá a empresa em recuperação valer-se de importante incentivo da lei", qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Dessa forma, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Nesse sentido, caso seja determinada a realização da hasta pública, o já precário funcionamento do estabelecimento da suscitante poderá ser prejudicado, de maneira a comprometer o sucesso de seu plano de recuperação.

Forte nestas razões, conheço do conflito e declaro a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para o exame da viabilidade de quaisquer atos constritivos sobre o patrimônio da empresa em recuperação enquanto estiver em desenvolvimento o respectivo plano de recuperação judicial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0051298-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC 116.213 / DF

Números Origem: 20080111038666 20100111299280

EM MESA

JULGADO: 28/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BETIM - MG
INTERES.	: ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
PROCURADOR	: EDRISE CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.